



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

VETO Nº 2, de 17 de julho de 2020

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** parcialmente o Projeto de Lei nº 61/2020 (Autógrafo nº 62/2020), que “**dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito de competência do Município de Toledo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, institui infrações e penalidades e define o processo administrativo sanitário enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública**”, por incompatibilidade e contrariedade com o ordenamento jurídico pertinente, pelas razões e fundamentos que seguem:

O Veto diz respeito unicamente à **alínea “b” do inciso I e à alínea “b” do inciso II do caput do artigo 9º** da proposição, resultantes de Emenda aprovada nessa Casa àquele artigo, que definem valores de multas para **infrações médias** praticadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas.

De acordo com o artigo 8º da proposição, as infrações às normas sanitárias de combate e de prevenção da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, serão punidas de acordo com o estabelecido no Código Sanitário do Estado do Paraná – Lei Estadual nº 13.331/2001.

Referido Código, em seu artigo 48, classifica as infrações sanitárias em **leves, graves e gravíssimas**, não havendo na legislação em questão dispositivo que trate das **infrações médias**.

Logo, as alíneas “b” dos incisos I e II do **caput** do artigo 9º são incompatíveis com o ordenamento jurídico aplicável à matéria, em especial o Código Sanitário do Estado, mormente pelo fato de a própria proposição fazer referência expressa àquele Código, no que diz respeito à classificação das infrações.

Demonstrado está, portanto, que aqueles dois dispositivos do Projeto de Lei nº 61/2020 (Autógrafo nº 62/2020), ao preverem infrações não classificadas no Código Sanitário do Estado, são incompatíveis e contrariam o ordenamento jurídico aplicável à matéria, razão pela qual os vetamos, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

ef

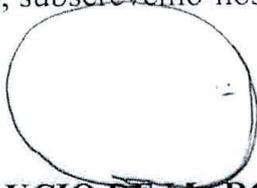


MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000002

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o presente Veto parcial ao Projeto de Lei nº 61/2020 (Autógrafo nº 62/2020), subscrevemo-nos,

Respeitosamente.



LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

LEI "R" Nº 46 – 17/07/2020
VETO Nº 2 – 17/07/2020

AUTÓGRAFO Nº 62, DE 2020 (R)

PROJETO DE LEI Nº 61, DE 2020 (com emendas)

Dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito de competência do Município de Toledo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, institui infrações e penalidades e define o processo administrativo sanitário enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito de competência do Município de Toledo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, institui infrações e penalidades e define o processo administrativo sanitário enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º – Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19;

II – distanciamento social: restrição ao convívio social de maneira a evitar a propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19;

III – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19.

Art. 3º – Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

da patologia Covid-19, no âmbito de competência do Município de Toledo, o Poder Executivo municipal poderá adotar, mediante Decreto, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – distanciamento social;
- III – quarentena;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – restrição excepcional e temporária, por rodovias ou aeroporto, de:
 - a) entrada e saída do Município;
 - b) transporte coletivo interestadual e intermunicipal.
- VI – restrição de circulação de pessoas em vias e logradouros públicos;
- VII – suspensão de atividades e serviços;
- VIII – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- IX – determinação de uso compulsório de máscaras, preferencialmente de tecidos, confeccionadas de forma artesanal ou caseira, na forma da legislação sanitária.

Parágrafo único – Ato do Executivo municipal poderá dispor sobre outras medidas sanitárias a serem implementadas no âmbito territorial do Município.

Art. 4º – Laboratórios, clínicas, farmácias, hospitais, médicos, farmacêuticos, bioquímicos, enfermeiros e congêneres, pessoas físicas ou jurídicas, deverão notificar a Vigilância Epidemiológica, na forma e prazo previstos em regulamento, quando não determinado por legislação federal ou estadual, o resultado de teste ou exame confeccionado com o propósito de verificar se alguém porta ou portou o vírus Sars-Cov-2, ainda que se trate de exame ou teste realizado em pessoa curada ou sem sintomas, devendo a notificação ser consumada sempre que houver, segundo os testes do exame ou teste, indicativos de que tal pessoa porta ou portou o vírus Sars-Cov-2.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 5º – São infrações sanitárias quaisquer atos de desobediência ou de inobservância aos preceitos estabelecidos no Código Sanitário do Estado, nas demais legislações sanitárias aplicáveis, nesta e em outras leis, decretos, regulamentos, portarias e normas técnicas vigentes.

Art. 6º – Compete aos profissionais da área de vigilância sanitária e epidemiológica fazer cumprir a legislação sanitária vigente para evitar propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, expedindo informações, lavrando intimações e/ou autos de infração e impondo penalidades, quando for o caso, visando à prevenção e à repressão de tudo que possa comprometer a política de combate ao vírus Sars-Cov-2.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

Parágrafo único – O Prefeito municipal poderá designar servidores públicos vinculados a outros departamentos e/ou secretarias afins, inclusive dos órgãos de segurança, para atuar temporariamente e em colaboração com os profissionais da área de vigilância sanitária e epidemiológica no cumprimento das tarefas mencionadas no **caput** deste artigo, podendo fazê-lo enquanto vigente o estado de emergência ou de calamidade pública no Município, decretados em razão da pandemia Covid-19, observado o disposto no artigo 26 da Lei Estadual nº 13.331/2001.

Art. 7º – A autoridade sanitária terá livre ingresso mediante identificação e uso das formalidades legais, nos estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária.

§ 1º – Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade de vigilância sanitária lavrará auto de infração e solicitará novamente ao proprietário, locatário, morador, usuário, representante ou outros ocupantes, a qualquer título, para facilitar o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deverá constar no corpo do respectivo auto.

§ 2º – Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º – Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá a autoridade de vigilância sanitária, conforme a urgência, conceder prazo para realizar a inspeção, lavrando-se o respectivo termo de intimação, nele fazendo constar o motivo relevante.

Art. 8º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações a quaisquer normas sanitárias de combate e de prevenção da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, serão punidas de acordo com as penalidades previstas nesta Lei e/ou subsidiariamente com o estabelecido no Código Sanitário do Estado do Paraná, observadas as demais disposições pertinentes.

Art. 9º – A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a, no mínimo, 2 (duas) Unidades de Referência de Toledo (URTs) e, no máximo, 80 (oitenta) Unidades de Referência de Toledo (URTs), observando-se a seguinte gradação:

I – para pessoas físicas:

- a) nas infrações leves, de 2 (duas) URTs;
- b) nas infrações médias, de 10 (dez) URTs;
- c) nas infrações graves, de 20 (vinte) URTs;



d) nas infrações gravíssimas, de 40 (quarenta) URTs;

II – para pessoas jurídicas:

a) nas infrações leves, de 4 (quatro) URTs;

b) nas infrações médias, de 20 (vinte) URTs;

c) nas infrações graves, de 40 (quarenta) URTs;

d) nas infrações gravíssimas, de 80 (oitenta) URTs.

§ 1º – Em caso de extinção da Unidade de Referência de Toledo – URT, o Município adotará outro índice que vier a ser determinado pelo Governo municipal, ou valores monetários correspondentes.

§ 2º – Os valores arrecadados a título de multa serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 10 – As infrações sanitárias que tenham por objetivo o combate à propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, serão apuradas em Processo Administrativo Sanitário próprio previsto nesta Lei, enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública.

§ 1º – Inicia-se o Processo Administrativo Sanitário com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º – As infrações sanitárias que não estejam vinculadas ao combate à propagação do vírus Sars-Cov-2, de acordo com o critério da autoridade sanitária, deverão seguir o rito processual previsto na Lei Estadual nº 13.331/2001.

Art. 11 – O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente, ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de vigilância sanitária e conterá:

I – o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II – o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III – o dispositivo legal transgredido e a descrição da infração;

IV – o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V – as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI – o prazo de interposição de defesa.

§ 1º – O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira à formação do processo administrativo e a segunda será entregue ao



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000007

autuado.

§ 2º – As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração quando nele constarem elementos suficientes para identificar o infrator e a infração.

§ 3º – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem no auto de infração, sendo passíveis de punição, em casos de falsidade ou omissão dolosa, apuradas administrativamente.

Art. 12 – Instaurado o processo administrativo, a chefia determinará por despacho:

- I – a manifestação do servidor autuante quanto aos autos lavrados;
- II – a juntada aos autos de provas relacionadas com as infrações cometidas;
- III – o fornecimento de informações quanto a antecedentes do infrator em relação às normas sanitárias.

Art. 13 – O infrator terá ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º – Se o infrator for cientificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou o ato.

§ 2º – O edital referido no inciso III do **caput** deste artigo será publicado uma única vez, no Órgão Oficial Eletrônico do Município, considerando-se efetivada a ciência, a partir da data de publicação.

Art. 14 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência da irregularidade.

§ 1º – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo administrativo sanitário será julgado pelo Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde ou por quem o suceder.

§ 2º – O infrator poderá recorrer da decisão prolatada no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da sua ciência, à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão em primeira instância.

Art. 15 – Tratando-se de infração leve e desde que a irregularidade não constitua perigo concreto para a saúde pública, a critério da autoridade de vigilância



sanitária, poderá ser concedido o prazo máximo de 2 (dois) dias, prorrogável uma vez por igual prazo, para sanar a irregularidade, deixando de aplicar, nesse caso, a penalidade prevista para a infração, com o posterior arquivamento do processo.

Parágrafo único – Não sanada a irregularidade no prazo estabelecido, o processo administrativo sanitário terá prosseguimento.

Art. 16 – Quando aplicada a pena de multa, o infrator será cientificado para efetuar o pagamento ao tesouro municipal no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data desta ciência.

§ 1º – A cientificação será feita pessoalmente, via correio ou, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido, por meio de edital publicado uma única vez no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º – O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 17 – A autoridade sanitária poderá, desde que necessário para a apuração de irregularidade ou infração, proceder à apreensão de amostra de produto para realização de análise e elaboração de laudo.

Art. 18 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária previstas nesta Lei prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º – A prescrição interrompe-se pela ratificação ou outro ato da autoridade de vigilância sanitária competente, visando à sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º – Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – Quando a autoridade de vigilância sanitária municipal verificar que, além das penalidades por ela impostas, a falta cometida enseja a aplicação de outras de competência de outros órgãos do Estado ou da União, encaminhará o caso, mediante ofício, aos respectivos órgãos para as medidas cabíveis.

Art. 20 – Além das normas técnicas e sanitárias vigentes, a autoridade de vigilância sanitária do Município deverá adotar e fazer cumprir, mediante a deflagração de atos complementares próprios, normas, preceitos e recomendações emanadas de organismos nacionais e internacionais, relativamente à proteção da saúde visando ao combate à patologia Covid-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006109

Art. 21 – O disposto nesta Lei aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram.

Art. 22 – Na hipótese de omissão desta Lei, aplicar-se-á a legislação municipal, estadual ou federal pertinentes.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública, decretados em razão da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19.

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 15.07.2020

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação 000110

Pesquisa Rápida

voltar

exibir Ato

Página para impressão

Lei 13331 - 23 de Novembro de 2001

Alterado [Compilado](#) [Original](#)

Publicado no Diário Oficial nº. 6118 de 26 de Novembro de 2001

(vide Lei Complementar 132 de 27/12/2010). (vide Lei 17051 de 23/01/2012).

Súmula: Dispõe sobre organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece normas, em todo o território do Estado, para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

Art. 2º. É dever do Estado, através da Política Estadual de Saúde, e dentro de sua competência, prover as condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde, garantido a todo cidadão.

Parágrafo único. O dever do Estado de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o dos municípios, das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, observadas as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas na Constituição Federal, na legislação federal, neste Código, na legislação suplementar estadual e municipal.

Seção I DA CARACTERIZAÇÃO DO SUS

Art. 4º. As ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pela administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos municípios e os serviços contratados ou conveniados com o setor privado, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde - SUS - com direção única na esfera do governo estadual e na dos municípios, competindo-lhe além de outras que vierem a ser estabelecidas, as atribuições fixadas neste Código, na Constituição da República, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90).

Art. 5º. A organização, o funcionamento e o desenvolvimento do SUS nas esferas estadual e municipal obedecerão as seguintes diretrizes e bases:

I - Diretrizes:

- a) universalidade de acesso do indivíduo aos serviços do SUS em todos os níveis de atenção;
- b) igualdade de atendimento;
- c) equidade, como forma de suprir as deficiências do tratamento igualitário de casos e situações;
- d) integralidade da assistência à saúde;
- e) resolubilidade das ações e serviços de saúde em todos os níveis;
- f) organização racional dos serviços;
- g) utilização de dados epidemiológicos como critério para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- h) participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e dos serviços executados pelo SUS.

II - Bases:

X - radiações de qualquer natureza.

XI - controle de vetores de interesse da saúde pública.

006011

Art. 39. A direção do SUS, no exercício de sua função preventiva e corretiva de vigilância recorrerá à atuação do Ministério Público, quando necessário.

~~**Art. 40.** Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que:~~

Art. 40. Todo caso suspeito ou confirmado de doença ou outro agravo deverá ser notificado compulsoriamente de forma imediata por meio eletrônico, e por telefone, assim que houver a confirmação do resultado dos exames, aos serviços de vigilância epidemiológica, sempre que: (Redação dada pela Lei 20213 de 18/05/2020).

I - seja exigida pelo regulamento sanitário internacional ou seja doença sob vigilância da Organização Mundial da Saúde;

II - seja regularmente exigida pela Legislação Federal ou pelos órgãos do SUS.

§ 1º. É obrigatória a notificação de epidemias, mesmo em se tratando de doenças e outros agravos para os quais não se exige a notificação de casos individuais.

§ 2º. As doenças não transmissíveis e outros agravos à saúde que tenham interesse epidemiológico poderão, a critério do gestor, ser considerados de notificação compulsória.

Art. 41. A notificação de doenças e outros agravos poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória para os profissionais de saúde e para todos os serviços de assistência à saúde.

Art. 42. As autoridades sanitárias determinarão, em caso confirmado ou suspeito de doença transmissível, as medidas de controle e profilaxia a serem adotadas.

Art. 43. Cabe à autoridade sanitária tomar medidas que objetivem a evolução diagnóstica, podendo, sempre que necessário, solicitar, fundamentadamente, autorização judicial para exame cadavérico, viscerotomia ou necropsia, nos casos de óbito por qualquer agravo.

Art. 44. Compete à direção do SUS, em cada esfera de governo, conhecer e analisar o perfil de morbimortalidade dos agravos, planejar, normatizar e coordenar a execução de ações destinadas ao controle dos fatores de risco destes agravos.

Capítulo III
DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou inobservância ao disposto em normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a preservar a saúde.

Art. 46. Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

Art. 47. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º. Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º. Não será imputada punição à infração decorrente de caso fortuito ou força maior, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse a saúde pública.

Art. 48. As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais situações agravantes.

Art. 49. São circunstâncias atenuantes:

I - ser primário o infrator;

II - não ter sido a ação do infrator, fundamental para a ocorrência do evento; ou

Parágrafo único. Poderá, entretanto, a autoridade a quem é dirigido o recurso, em cognição sumária e revogável a qualquer tempo, determinar a suspensão da aplicação da penalidade.

Art. 75. As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria Estadual da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná e dos municípios, conforme atribuições que lhe sejam conferidas.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

000012

Art. 76. Fica criado o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação que compreende o conjunto de órgãos do SUS que exercem a fiscalização técnica-científica, contábil, financeira e patrimonial das ações e dos serviços de saúde, além de avaliar o seu desempenho, qualidade e resolubilidade.

Parágrafo único. A estrutura e funcionamento do Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação será regulamentada por ato do Secretário de Estado da Saúde.

Art. 77. O indivíduo e seus familiares ou responsáveis deverão ser informados sobre sua situação de saúde, etapas do tratamento, formas alternativas, métodos específicos a serem utilizados, possíveis sofrimentos decorrentes, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento necessário.

Art. 78. Os estabelecimentos que dispensam medicamentos deverão manter à disposição dos consumidores, lista atualizada dos medicamentos genéricos conforme publicação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 79. Durante o internamento de crianças e adolescentes nos estabelecimentos do SUS, serão proporcionadas condições mínimas adequadas para permanência de um dos pais ou responsável, com o menor, em período integral.

Art. 80. Deverão ser mantidos, no âmbito do SUS, serviços de orientação e informação sobre a sexualidade humana e a auto-regulação da fertilidade, preservada a liberdade do indivíduo para exercer a procriação ou para evitá-la.

Art. 81. Deverá ser facilitado à população idosa ou portadora de deficiência o acesso aos serviços de atendimento através da adequação arquitetônica da rede física do SUS.

Art. 82. O SUS, pelo seu corpo clínico especializado, prestará atendimento médico para a prática do aborto legalmente autorizado.

Art. 83. O SUS deverá assegurar ao indivíduo, a realização de cirurgias reparadoras, nos casos que sabidamente essa intervenção diminuirá a incapacidade e corrigirá deformidades, propiciando uma melhora na qualidade de vida do indivíduo.

Art. 84. Aos pacientes do SUS não se admite tratamento diferenciado nos hospitais públicos e nos serviços contratados ou conveniados.

Art. 85. Todas as unidades de saúde que possuem vínculos com o SUS, próprias, contratadas ou conveniadas, ambulatoriais ou hospitalares, deverão expor, em local visível e de maior acesso dos usuários, placa ou cartaz, onde obrigatoriamente deve constar a proibição da cobrança pelos serviços prestados pelo SUS.

Art. 86. A direção estadual do SUS poderá firmar convênios com hospitais universitários e de ensino, públicos ou privados, que estabelecerão, dentre outros, os encargos dos hospitais universitários no tocante à formação de recursos humanos, a adequação da formação profissional às novas exigências da política de saúde, à atualização continuada da habilitação técnico-científica do profissional, à pesquisa e à transferência de novos conhecimentos na área das ciências da saúde, e à adoção de práticas assistenciais alternativas exigidas pela realidade nosológica.

Art. 87. As normas deste Código não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção e recuperação da saúde e garantia do direito de saúde de todo cidadão.

Art. 88. Esta lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o regulamento a que se refere o artigo antecedente, a regulamentação deste Código dar-se-á através de atos do Secretário Estadual de Saúde, respeitada a competência municipal para tanto, bem como continuarão sendo aplicáveis, no que couberem, as disposições do Decreto Estadual nº 3641/77.

Art. 89. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 88 deste Código, revogam-se as disposições em contrário.

PÁLÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de novembro de 2001.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Armando Martinho Raggio
Secretário de Estado da Saúde

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

00613

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL





ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 17 de Julho de 2020

Edição nº 2.662

Página 11

VETO Nº 2, de 17 de julho de 2020

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS parcialmente** o Projeto de Lei nº 61/2020 (Autógrafo nº 62/2020), que “**dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas no âmbito de competência do Município de Toledo para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, institui infrações e penalidades e define o processo administrativo sanitário enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública**”, por incompatibilidade e contrariedade com o ordenamento jurídico pertinente, pelas razões e fundamentos que seguem:

O Veto diz respeito unicamente à **alínea “b” do inciso I e à alínea “b” do inciso II do caput do artigo 9º** da proposição, resultantes de Emenda aprovada nessa Casa àquele artigo, que definem valores de multas para **infrações médias** praticadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas.

De acordo com o artigo 8º da proposição, as infrações às normas sanitárias de combate e de prevenção da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, serão punidas de acordo com o estabelecido no Código Sanitário do Estado do Paraná – Lei Estadual nº 13.331/2001.

Referido Código, em seu artigo 48, classifica as infrações sanitárias em **leves, graves e gravíssimas**, não havendo na legislação em questão dispositivo que trate das **infrações médias**.

Logo, as alíneas “b” dos incisos I e II do **caput** do artigo 9º são incompatíveis com o ordenamento jurídico aplicável à matéria, em especial o Código Sanitário do Estado, mormente pelo fato de a própria proposição fazer referência expressa àquele Código, no que diz respeito à classificação das infrações.

Demonstrado está, portanto, que aqueles dois dispositivos do Projeto de Lei nº 61/2020 (Autógrafo nº 62/2020), ao preverem infrações não classificadas no Código Sanitário do Estado, são incompatíveis e contrariam o ordenamento jurídico aplicável à matéria, razão pela qual os vetamos, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o presente Veto parcial ao Projeto de Lei nº 61/2020 (Autógrafo nº 62/2020), subscrevemo-nos,

Respeitosamente.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

VT 002/2020
AUTORIA: Poder Executivo

